

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União, quando destinada a:

- a) realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; ou
- b) prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias, operadas por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, desde que compatível com o Plano Diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Luiz Couto (PT-PB), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

Muitas são as áreas públicas pertencentes à União distribuídas pelos municípios do país e que permanecem sem qualquer uso ou destinação. Entre as inadequadas destinações dadas a esses terrenos tem-se a acumulação de lixo e entulhos, com conseqüente contaminação do solo e da água, e a sua utilização para uso de drogas e práticas de outros delitos.

A instalação das hortas elimina o mau uso dos espaços urbanos, contribui para o suprimento de carências nutricionais com alimentos de qualidade, contribui para a preservação do meio ambiente e constitui instrumento poderoso de educação e conscientização ambiental. Ademais, os produtos das hortas podem ser comercializados, tornando a iniciativa instrumento de geração de emprego, renda e inclusão social para a comunidade.

A presente propositura visa inserir autorização para o uso dos terrenos abandonados da união, por associações, cooperativas, coletivos ou sindicatos de modo a contribuir para a geração de renda e emprego, preservação do meio ambiente e conscientização ambiental, bem como com a paisagem urbanística dos municípios, razão pela qual exponho a apreciação dos colegas e suplico apoio.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO